

Acórdão: 17.458/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116980-55
Impugnante: Fogos Piromax Ltda.
PTA/AI: 01.000151772-01
Inscr. Estadual: 604.079257.00-26
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Portanto, legítima a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso XXXV, da citada Lei.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na Conta Caixa da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art 55, II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI prevista no artigo 54, inciso XXXV, b, da citada lei a 40 % (quarenta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de saldo credor na Conta "Caixa" nos exercícios de 2003 e 2004, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documento fiscal, bem como pela falta de escrituração do Livro Registro e Controle da Produção e do Estoque, para o que exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 55, inciso II, Alínea “a” e 54, inciso XXXV, Alínea “b”, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 140 a 141, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144 a 147.

DECISÃO

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, apuradas através do confronto entre os valores referentes aos depósitos bancários contabilizados e os valores referentes às notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a defendente de que as acusações fiscais se basearam tão somente em suposições e que afrontaram a melhor interpretação da lei.

Entende o sujeito passivo de que quanto à exigência da obrigação acessória da falta de entrega do livro fiscal de registro e controle de produção e estoque, a escrituração foi somente serôdia, sem intenção de dolo ou má fé.

Quanto ao suprimento ilegal de caixa, diz caber ao Fisco provar que os recursos daquela conta, apontados por ele como irregulares, seriam provenientes de venda de mercadorias sem documentos fiscais, já que cabe a ele, a fiscalização de trânsito e dos contribuintes.

Alega ainda que os documentos comprobatórios dos empréstimos foram ignorados e desclassificados pelos agentes fiscais, sendo que eles comprovam a origem dos recursos utilizados no empréstimo efetuado.

Finaliza argüindo que o trabalho do fisco é inconsistente e insubsistente, pedindo seu cancelamento.

Não procedem as alegações da Autuada devendo o feito ser mantido.

O Fisco esclarece que os valores referentes aos depósitos bancários, às notas fiscais emitidas e às diferenças apuradas encontram-se devidamente relacionados às fls. 06 a 137 dos autos.

Tal medida resultou na apuração de saldo credor para os exercícios de 2003/2004, situação que, à luz do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, autoriza a presunção da ocorrência de "saídas de mercadorias sem documento fiscal", não ilidida pela Impugnante, para o que exige-se o correspondente imposto, acrescido das penalidades pertinentes - Multa de Revalidação de 50%, e Multa Isolada de 20%, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, Alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Quanto ao Livro de Controle e Produção do Estoque, o mesmo sequer foi apresentado, nem por ocasião da autuação nem agora com a impugnação.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido.

No entanto estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso XXXV, Alínea “b”, da Lei nº 6763/75, a 40% (quarenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXV, b, da Lei nº 6763/75 a 40% (quarenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ